



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.443, DE 2015; E 3.116 DE 2015.**

Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

IX – elucidação de crimes;

X – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012:



“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

§ 1º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência, preferencialmente de forma eletrônica e, se possível, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação da natureza da ocorrência ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente;

V - descrição completa e pormenorizada dos objetos relacionados com o fato;

VI - condição física de eventual vítima e as providências adotadas com relação a ela.

§ 3º Os entes federativos competentes normatizarão sobre os seus sistemas de registro de ocorrências, observado o sigilo dos registros criminais, de competência das polícias judiciárias.

§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, compete à autoridade policial competente, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

§ 5º O número do boletim de ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

§ 6º Enquanto não houver sistema eletrônico e integrado de registro de ocorrências, os registros de natureza criminal deverão ser realizados pela Polícia Civil e Federal, conforme o caso.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º .....  
.....

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**